



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de contas n.º 87-40.2015.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL- EXERCÍCIO 2014

Interessado: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

Relator: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DOAÇÕES ORIUNDAS DE FONTES VEDADAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Preliminar. Necessidade de citação do órgão partidário e dos seus dirigentes, conforme o disposto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.432/2014. 2. Mérito. Desaprovação das contas, diante da existência de doações oriundas de fontes vedadas. Violação ao disposto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, no art. 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/04 e à Resolução TSE nº 22.585/07. ***Parecer, preliminarmente, pela citação do partido e dos seus responsáveis, e, no mérito, pela desaprovação das contas, bem como pelo: a) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 753.465,16 (setecentos e cinquenta e três mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais), oriundo de fontes vedadas; b) pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário por 1 (um) ano, na forma do artigo 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95; e c) pelo encaminhamento de cópias do processo para o Ministério Público Estadual, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, diante da existência de doações realizadas por fontes vedadas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do órgão de direção regional do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2014, apresentada sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04, sendo, no curso do processo, adequadas às disposições processuais da Resolução do TSE nº 23.464/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foi determinada a retificação da autuação, a fim de que fossem incluídos como partes os responsáveis partidários LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO e LUIZ ALBERTO ALBANEZE (fl. 335).

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS solicitou autorização para consultar as contas bancárias do partido (fl. 388), a qual restou deferida (fl. 39).

Após, em exame da prestação de contas (fls. 397-447), a unidade técnica constatou o recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas, no montante de R\$ 753.465,16 (setecentos e cinquenta e três mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais), conforme disposto na tabela de fls. 402-444. Ainda, verificou que não restou comprovada a aplicação de 5% na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme determina o art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95.

O partido foi intimado para se manifestar (fl. 450), tendo o feito às fls. 457-469.

Sobreveio parecer conclusivo (fls. 472-473), opinando pela desaprovação das contas, diante da constatação de doações procedentes de fontes vedadas, de acordo com a Resolução TSE nº 22.585/2007 e o art. 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/04, no montante de R\$ 753.465,16 (setecentos e cinquenta e três mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais), representando 19,76% do total dos recursos recebidos (R\$ 3.812.348,08).

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. PRELIMINARMENTE – Da citação dos dirigentes partidários

Conforme decisão da fl. 335, foi determinado o rito da da Resolução TSE nº 23.432/2014 a ser seguido pela presente prestação de contas.

Importante destacar que a Resolução TSE nº 23.432/14 trouxe para o processo de prestação de contas a possibilidade de se defenderem o órgão partidário e os seus responsáveis legais, das irregularidades constatadas no parecer conclusivo da Unidade Técnica ou no parecer do Ministério Público, mediante prévia citação, tendo a Resolução 23.464/15 mantido esse entendimento, conforme o seu art. 38, *in verbis*:

Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou **irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral**, o Juiz ou Relator determinará a **citação do órgão partidário e dos responsáveis** para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo. (grifado).

Dessa foma, embora a presente prestação de contas seja regulamentada pela Lei nº 9.096/95 e pela Resolução TSE nº 21.841/04, ela deve ser adequada às disposições processuais das Resoluções do TSE nºs 23.432/14 e 23.464/2015 – que manteve o entendimento anterior-, conforme, respectivamente, os seus arts. 67 e 65.

Dessa forma, a agremiação e os seus dirigentes partidários devem ser intimados a prestar as contas e a sanar as eventuais impropriedades e irregularidades apontadas pelo órgão técnico, nos termos da novel resolução, **porque este é um direito deles.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, diante da decisão de fl. 335 e nos termos do art. 38 acima mencionado, opina-se pela **citação do órgão partidário e dos seus responsáveis**, a fim de que seja oportunizada a sua defesa.

II.II. MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fls. 472-473), a unidade técnica do TRE/RS verificou que a agremiação partidária recebeu recursos de fonte vedada:

“(...) O item A deste Parecer Conclusivo trata-se de irregularidade, que compromete a consistência das contas ora em exame, referente ao recebimento de recursos de fonte vedada prevista na Resolução TSE n. 22.585/2007, qual seja: doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades. Tal irregularidade enseja recolhimento ao Fundo Partidário do valor de **R\$ 753.465,16** (art. 28, II da Resolução TSE n. 21.841/2004) e representa **19,76%** do total de recursos recebidos (R\$ 3.812.348,08). (...)”.

Em sua manifestação às fls. 457-469, o partido sustentou que a finalidade da vedação de contribuição de cargo ou função de confiança encontrasse no recolhimento através de consignação em folha de pagamento, o que não foi feito pelo partido, tendo em vista que as contribuições recebidas foram efetuadas mediante débito em conta. Alegou, ainda, que os cargos apontados não se enquadram no conceito de autoridade. No tocante à aplicação dos 5% para a promoção e difusão da participação política das mulheres, sustentou que não foi considerado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) destinado à palestra da “Mulher política – modelo de liderança de alta Performance”, realizada no dia 10/12/2014, o que está devidamente disposto nas notas explicativas e no demonstrativo de obrigações a pagar (fls. 22 e 26), tendo atingindo, portanto, valor acima do exigido - 5,36%.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, tais alegações merecem prosperar em parte, senão vejamos.

II.I Da aplicação de recursos do Fundo Partidário na promoção da participação política das mulheres

No exame de prestação de contas (fls. 397-447), constatou-se, no item 5.1.3 (fl. 400), a ausência de documentação comprobatória da integralidade da aplicação mínima de 5% dos recursos do Fundo Partidário na promoção da participação das mulheres na política, tendo em vista que restou comprovada apenas a aplicação de 4,5% - R\$ 15.460,00 (quinze mil e quatrocentos e sessenta reais).

A agremiação, por sua vez, alegou à fl. 462, que a unidade técnica não considerou o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), destinado à palestra da “Mulher política – modelo de liderança de alta Performance” (Nota Fiscal nº 277), realizada no dia 10/12/2014, o que está devidamente disposto nas notas explicativas e no demonstrativo de obrigações a pagar (fls. 22 e 26), tendo atingindo, portanto, valor acima do exigido - 5,36%.

No tocante, razão assiste à agremiação.

Convém salientar o que destacou o partido à fl. 462: “(...) A execução do serviço e o pagamento, através do cheque nº 850213, ocorreu em 2014 conforme cópias dos documentos em anexos: nota fiscal, cheque de pagamento e do cartaz da divulgação do evento. Ocorre que o fornecedor somente descontou o referido cheque em 2015. Outrossim, no item 10 das Notas Explicativas e no Demonstrativo de Obrigações a pagar a situação foi plenamente apresentada (página 22 e 26 do expediente)”.

Sendo assim, conforme depreende-se das notas explicativas (fls.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

21-22), do demonstrativo de obrigações a pagar (fl. 26) e dos documentos anexados às fls. 464-466, conclui-se que restou comprovada a integralidade da aplicação mínima de 5% dos recursos do Fundo Partidário na promoção da participação das mulheres na política, tendo em vista que os R\$ 3.000,00 (três mil reais) somados aos R\$ 15.460,00 (quinze mil e quatrocentos e sessenta reais) totalizam 5,36% - R\$ 18.460,00.

Como também, destaca-se que o parecer conclusivo não apontou essa irregularidade (fls. 472-473).

Portanto, entende-se que a irregularidade foi sanada.

II.II Do recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas

O art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 assim dispõe:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Com efeito, na forma do artigo 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Ao longo dos últimos anos, houve substancial alteração no entendimento do TSE a respeito do tema. Passou-se de uma interpretação que privilegiava a proteção do partido político (Pet. 310), talvez justificada inicialmente pela necessidade de se fortalecerem as instituições partidárias em uma democracia incipiente, para uma interpretação que ressalta a relevância dos princípios democráticos da moralidade, dignidade do servidor e preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico (Res. TSE nº 22.585/2007).

Hoje, o conceito de autoridade também abrange os servidores com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

poder de decisão para determinar a prática de atos de execução ou o seu desfazimento, donde se incluem, por certo, os detentores de cargos de chefia e direção, demissíveis *ad nutum* - aí incluso **chefias de departamentos, de seções e outras subdivisões hierarquicamente similares**-, conforme a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. DESPROVIMENTO.

1. Ao responder à Cta nº 14.385/DF, rel. Min. Carlos Velloso, em 2.8.1994, este Tribunal afirmou ser possível a celebração de contrato de empréstimo de bens imóveis com entidades sindicais, "desde que ocorra o pagamento do correspondente preço", o que não se verifica no caso. O TRE, analisando os documentos dos autos, entendeu não demonstrada a onerosidade do "contrato de aluguel", pois não haveria comprovação quanto aos pagamentos dos débitos relativos ao exercício financeiro de 2010, renegociados conforme acordo judicial. Consoante as premissas que embasam o acórdão, não é possível novo enquadramento jurídico dos fatos para chegar à conclusão diversa da firmada pelo Regional.

2. **Nos termos da Res.-TSE nº 22.585/2007, é vedado aos partidos políticos o recebimento de doação efetuada por detentor de cargo de chefia e direção, por se enquadrar no conceito de autoridade previsto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/1995. Segundo consignado no acórdão, o agravante recebeu contribuições de filiados que ostentavam a condição de autoridades, fonte vedada pelo inciso II do art. 31 da Lei dos Partidos Políticos.(...)**

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 45280, Acórdão de 23/02/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 52, Data 16/03/2016, Página 34) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. **Nos termos da Cta nº 1.428/DF, é vedado aos partidos políticos o recebimento de doação efetuada por detentor de cargo de chefia e direção, por se enquadrar no conceito de autoridade previsto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/1995.**

2. **Doação efetuada por diretor de operações da Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

configura doação por fonte vedada.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 220924, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 105, Data 05/06/2015, Página 158) (grifado).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO. **DOAÇÕES. OCUPANTES CARGO DE DIREÇÃO OU CHEFIA. AUTORIDADE. VEDAÇÃO. ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95.**

1. **Para fins da vedação prevista no art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, o conceito de autoridade pública deve abranger aqueles que, filiados ou não a partidos políticos, exerçam cargo de direção ou chefia na Administração Pública direta ou indireta**, não sendo admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento. Precedentes.

2. Constatado o recebimento de valores provenientes de fonte vedada, a agremiação deve proceder à devolução da quantia recebida aos cofres públicos, consoante previsto no art. 28 da Res.-TSE nº 21.841/2004.

Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 4930, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 219, Data 20/11/2014, Página 27) (grifado).

Prestação de contas partidária. Diretório municipal. Art. 5º, inc. II, da Resolução TSE n. 21.841/04. **Exercício financeiro 2011. Desaprovam-se as contas quando constatado o recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis ad nutum e na condição de autoridades.** No caso, recebimento de quantia expressiva advinda de cargos de coordenador, diretor de departamento e chefe de setores e unidades administrativas. Manutenção das sanções de recolhimento de quantia idêntica ao valor doado ao Fundo Partidário e suspensão do recebimento das quotas pelo período de um ano.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 3480, Acórdão de 26/08/2014, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 152, Data 28/08/2014, Página 2) (grifado).

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em **“desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.”**

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

Sendo assim, não merece prosperar a alegação do partido de que a vedação restringe-se à forma através da qual a contribuição é efetuada, ou seja, a caracterização de fonte vedada independe do recolhimento ser feito através de consignação em folha de pagamento ou não.

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585/2007, consoante se depreende do julgado em destaque:

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária. **Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.** Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. (...) Desaprovação.
(Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7) (grifado).
Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2012. Resolução TSE n. 21.841/04. Destinação do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a participação política das mulheres. A inobservância dessa regra impõe o acréscimo de 2,5% no ano seguinte ao trânsito em julgado, bem como o recolhimento do valor correspondente ao erário, ante a proibição legal de utilização da quantia para outra finalidade (art. 44, V e § 5º da Lei n. 9.096/95). **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Doações provenientes de ocupantes do cargo de "Chefe de Gabinete" do legislativo estadual. (...) Desaprovação.** (Prestação de Contas nº 6380, Acórdão de 03/03/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 39, Data 07/03/2016, Página 3) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. Exclusão dos dirigentes partidários do feito ao entendimento de que os responsáveis pelas contas do partido devem atuar como partes apenas nos processos relativos ao exercício financeiro de 2015 e posteriores, em conformidade com o disposto no "caput" do art. 67 da Resolução TSE n. 23.432/14. **Caracterizado o ingresso de recurso de fonte vedada, em face do recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis "ad nutum", da administração direta e indireta, que detém a condição de autoridade, em contrariedade ao art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95.** Determinação de transferência do montante recebido de fonte vedada ao Fundo partidário. Recebimento de recursos do Fundo Partidário durante o período em que a distribuição de quotas se encontrava suspensa por decisão judicial transitada em julgado. Determinação de restituição do valor ao Erário. As alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas contas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes de sua vigência. (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 7412, Acórdão de 17/12/2015, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 232, Data 18/12/2015, Página 3-4) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com a planilha formulada pela unidade técnica do TRE/RS (fls. 402-444), houve doações de fontes vedadas, no montante de **R\$ 753.465,16** (setecentos e cinquenta e três mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), efetuadas por: **Coordenadores de Agência FGTAS/SINE; Coordenadores de Agência de Desenvolvimento Social; Coordenadores regionais da Secretaria de Obras, Saneamento e Habitação; Chefes de divisão da Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento social; Chefes de divisão da Secretaria de Obras, Saneamento e Habitação; Delegados regionais da Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Social; Chefes de seção da Secretaria de Obras, Saneamento e Habitação; Diretor da Fundação de Proteção Especial do RS; Diretores técnicos; Chefe de posto do SINE; Diretores de departamento da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia; Chefes de seção da Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Social; Chefe de divisão da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia; Chefes de gabinete da Assembleia Legislativa; Coordenador de divisão; Coordenadores regionais de Participação Popular da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional; Coordenadores da Secretaria de Obras, Saneamento e Habitação; Delegados regionais da Secretaria da Saúde; Diretores de departamento da Secretaria de Obras, Saneamento e Habitação; Chefes de seção da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia; Diretores de departamento da Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Social; Diretores adjuntos da agência Gaúcha de Desenvolvimento e de Promoção do Investimento; Diretor de departamento da Secretaria da Fazenda do RS; Diretores do BANRISUL; Diretores de estabelecimento da Fundação de Proteção Especial do RS; Chefe de gabinete da Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social; Gerentes Executivos do BANRISUL; Chefes de divisão da Brigada Militar; Chefes de gabinete da Secretaria de Obras, Saneamento e Habitação; Coordenador regional; Coordenador-geral de bancada da Assembleia Legislativa do RS;**



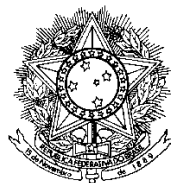
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Chefe de Seção da Secretaria da Agricultura e Pecuária; Diretor-geral da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia; Chefe de divisão da Secretaria da Saúde; Superintendente regional do BANRISUL; Coordenador regional da Secretaria da Saúde; Chefes de gabinete da Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Social; Superintendente executivo do BANRISUL; Chefe de gabinete da Fundação de Proteção Especial do RS; Coordenadores da Secretaria de Obras, Saneamento e Habitação; Chefe de divisão da Secretaria da Cultura; Diretores-gerais da Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Social; Diretor de departamento do RS; Coordenador de programas da Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos; Chefes de gabinete da Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

O TRE/RS, inclusive, já decidiu nesse sentido em relação ao mesmo partido, na PC nº 61-76.2014.6.21.0000, de relatoria da Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez, que, em 28/04/2016, dentre outras sanções, determinou ao PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO o recolhimento, ao Fundo Partidário, da importância de R\$ 190.481,00, proveniente de fonte vedada, relativas ao exercício financeiro de 2013. Destacam-se trechos da referida decisão:

“(...) Como apontado pela equipe técnica, a agremiação recebeu recursos no montante de R\$ R\$ 190.481,00 (cento e noventa mil quatrocentos e oitenta e um reais) provenientes de doações de servidores ocupantes de diversos cargos, conforme tabela constante às fls. 570-571, todos demissíveis ad nutum da Administração Pública e, também, na condição de autoridades, contrariando disposição constante no art. 31, II, da Lei n. 9.096/95 (reproduzida no art. 25, II, da Resolução TSE n. 21.841/04): (...)

É sabido que a aferição da condição de autoridade via nomenclatura do cargo pode, eventualmente, ser um método falho. Em alguns casos, necessária uma investigação mais aprofundada, eis que nem todo ocupante de cargo público demissível ad nutum deve ser alçado à condição de autoridade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porém, no caso dos autos, a tabela de fls. 570-571 é absolutamente elucidativa, por dois motivos principais.

O primeiro, a planilha é produto de ofícios remetidos pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal (descrição dos documentos na fl. 565, nota de rodapé n. 1) a diversos órgãos públicos da Administração Pública Direta e Indireta, de maneira que os apontamentos de irregularidades defluem das informações prestadas pelos próprios órgãos nos quais há a ocupação dos cargos.

E, em segundo lugar, a tabela é resultado do levantamento de doações no ano de 2013 (1º de janeiro a 31 de dezembro) das pessoas indicadas como ocupantes dos cargos considerados de chefia ou de direção.

Daí, os cargos lá indicados (chefe de seção, chefe de gabinete, chefe de divisão, diretor de planejamento, coordenador-geral de bancada, chefe de gabinete de líder, diretor-geral, diretor de departamento, diretor de estabelecimento) claramente devem ser enquadrados no conceito de autoridade, para fins de vedação de doações.

Portanto, as razões trazidas pela agremiação não prosperam.

Note-se, nessa linha e apenas a título de argumentação, que o **exercício da chefia de gabinete pressupõe, claro está, o exercício de autoridade**. Olvidou a agremiação prestadora de contas que, além da menção expressa de assessoramento ao deputado (ou deputado líder) há também, na Lei estadual n. 14.262/13, as atribuições de “coordenar os trabalhos no âmbito do gabinete parlamentar” aos chefes de gabinete.

A referida lei explicitou ainda mais, portanto, uma situação notória, qual seja, a de que a um chefe de gabinete incumbe chefiar uma equipe, não obstante, por óbvio, exerça concomitantemente o assessoramento ao parlamentar (como aliás fazem todos os integrantes do gabinete).

Ora, essa cadeia hierárquica, esse poder de mando, de gestão dos assuntos de gabinete, é a prova cabal da atribuição de autoridade ao detentor do cargo de chefe de gabinete.

Repito: mediante ofícios remetidos pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, as informações vieram dos próprios órgãos públicos aos quais pertencem os cargos, de forma que se impõe ao partido a restituição da integralidade dos valores recebidos de fontes vedadas, no montante total de R\$ 190.481,00, por desobediência ao art. 31, II, da Lei n. 9.096/95 e, também, ao art. 5º, II, da Resolução TSE n. 21.841/04. (...)” (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, impõe-se a desaprovação das contas do Diretório Regional do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, tendo em vista que o valor total recebido por ele, em 2014, oriundo de fontes vedadas foi de **R\$ 753.465,16** (setecentos e cinquenta e três mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), correspondendo a **19,76% das receitas arrecadadas pelo partido**, violando o disposto no art. 31, da Lei nº 9.096/95, na Resolução TSE nº 22.585/2007 e do art. 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/04.

II.II.II Das sanções aplicáveis

II.II.II.I Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Tendo em vista tratar-se de fato ocorrido anteriormente à entrada em vigor da Resolução TSE nº 23.464/15 - prestação de contas do Exercício de 2014—, aplica-se ao presente caso a norma vigente na época dos fatos, segundo a qual, uma vez desaprovadas as contas, por percepção de verba oriunda de fonte vedada, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do **inciso II do art. 36 da Lei nº 9.096/95**, que assim dispõe:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado)..

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre, dentre outros motivos, pelo recebimento de recursos advindos de “autoridades” – fonte vedada pelo art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 –, impõe-se, neste caso, a aplicação da pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95, o qual não possibilita graduação, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

Logo, no caso em questão, **impõe-se a sanção de 1 (um) ano de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário.**

II.II.II.II Da devolução de valores ao Tesouro Nacional

Quanto ao recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no §5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Muito embora a Resolução TSE nº 21.841/04 – cujas disposições relativas ao julgamento de mérito ainda são aplicáveis às prestações de contas dos exercícios financeiros anteriores a 2015 – preveja, em seus art. 28, inciso II, que os recursos oriundos de fonte vedada devam ser devolvidos ao Fundo Partidário, a melhor solução é determinar o repasse desses valores ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tal solução, por um lado, não importa em prejuízo maior ao partido político, que tem de repassar os valores de qualquer modo e, por outro, evita que os partidos políticos, ao receberem as cotas do Fundo Partidário, sejam indiretamente beneficiados por recursos cujo acesso direto lhes é vedado.

Inclusive, é nesse sentido o entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral, conforme se depreende do julgamento da PC nº 72-42.2013.6.21.0000, da relatoria de Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez, na sessão do dia **04/05/2016**:

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. Verificada a existência de recursos de origem não identificada, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor. **Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15.** (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 7242, Acórdão de 04/05/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 06/05/2016, Página 3) (grifado).

Portanto, **o PTB deve repassar a quantia de R\$ 753.465,16 (setecentos e cinquenta e três mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos) ao Tesouro Nacional.**

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela **citação do partido e de seus dirigentes**, e, no mérito, pela **desaprovação das contas**, bem como:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a) pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário por 1 (um) ano, na forma do artigo 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95;

b) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 753.465,16 (setecentos e cinquenta e três mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), oriundo de fontes vedadas;

c) pelo encaminhamento de cópias do processo para o Ministério Público Estadual, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, diante da existência de doações realizadas por fontes vedadas.

Porto Alegre, 24 de maio de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\g947a4n3b66f0su3smvg_3114_71742355_160525230107.odt